



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSIAPE.**

Processo TCM nº 5.515/12.

Exercício Financeiro: 2007.

Origem: 3ª DCTE.

Responsável: Elpídio Paiva Luz.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Irregularidades - a) saída de numerários de contas correntes sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Jussiape sem os documentos de despesa correspondentes (R\$12.765,56); b) contratação de empresa irregular (Janete Meira Produções) para a prestação de serviços musicais sem licitação (R\$75.000,00); c) ausência de notas fiscais eletrônicas em processos de pagamento (23 casos). Procedência. Ressarcimento de R\$12.765,56 e multa de R\$5.000,00.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 5.515/12, sobre termo de ocorrência lavrado pela 3ª DCTE, em cumprimento a determinação constante do Parecer Prévio TCM nº 200/08, noticiando o cometimento, pelo Sr. Elpídio Paiva Luz, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jussiape, no exercício financeiro de 2007, de irregularidades resultantes da saída de numerários de contas correntes sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Jussiape sem os documentos de despesa correspondentes (R\$12.765,56), da contratação de empresa irregular (Janete Meira Produções) para a prestação de serviços musicais sem licitação (R\$75.000,00) e da ausência de notas fiscais eletrônicas em processos de pagamento (23 casos).

Formalizado o Termo de Ocorrência TCM nº 5.515/12, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 093/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de julho de 2012, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade das irregularidades anotadas na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 27 de julho de 2012, foi encaminhado a este Tribunal de Contas dos

Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 10.557/12 (fls. 44 a 46), desacompanhado de documentos, aduzindo que *“o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa ficou claramente prejudicado pelo fato deste denunciado não ter acesso a documentação que o embasaria na comprovação da inexistência das irregularidades apontadas”*, e requerendo *“que seja reaberto um novo prazo que nos possibilite através da utilização da via judicial o acesso a toda documentação citada no Termo de Ocorrência, e conseqüentemente exercitarmos o poder da ampla defesa e do contraditório”*.

Em 21 de outubro de 2012, foi o responsável, mais uma vez, notificado através do Edital nº 180/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de outubro de 2012, para *“colacionar a documentação que dispuser, com vista aos esclarecimentos dos fatos constantes do presente Termo de Ocorrência”*, entendendo por bem o interessado permanecer silente a esse novo chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, sendo o processo relatado e julgado nas condições em que se encontra.

Analisado o processo, em vista dos elementos probatórios constantes dos autos (fls. 13 a 26) resta evidenciado o cometimento das irregularidades resultantes da saída de numerários de contas correntes sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Jussiape sem os documentos de despesa correspondentes (R\$12.765,56), da contratação de empresa irregular (Janete Meira Produções) para a prestação de serviços musicais sem licitação (R\$75.000,00) e da ausência de notas fiscais eletrônicas em processos de pagamento (23 casos), sendo relevante registrar que entre o requerimento do interessado, protocolado na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios em 30 de julho de 2012, para *“que seja reaberto um novo prazo que nos possibilite através da utilização da via judicial o acesso a toda documentação citada no Termo de Ocorrência, e conseqüentemente exercitarmos o poder da ampla defesa e do contraditório”* e o registro em pauta do Termo de Ocorrência TCM nº 5.515/12 (publicado no Diário Oficial dos Municípios em 12 de abril de 2013), passaram exatos 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias, inviabilizando eventuais alegações relacionadas a um suposto cerceamento de defesa, que não ocorreu.

Cumpra, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 5.515/12, para imputar ao Sr. Elpídio Paiva Luz, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jussiape, no exercício financeiro de 2007, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$12.765,56 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e

seis centavos) e aplicar-lhe multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 5.515/12, lavrado contra o Sr. Elpídio Paiva Luz, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jussiape, no exercício financeiro de 2007, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$12.765,56 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de lei a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio imputado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. Elpídio Paiva Luz, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Jussiape, no exercício financeiro de 2007, para que tome conhecimento da decisão, e à CCE para acompanhar a satisfação das penalidades impostas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de abril de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Relator